



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 11.671
(12/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 332-16.2014.6.02.0000.

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Advogado: Dr. João Batista Costa Junior Boleado (OAB/AL nº 4.142).

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO ESTADUAL. MERAS IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas inconsistências (fls. 49-50), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme se vê às fls. 55-78.

Diante dos documentos juntados pelo partido, a COCIN manifestou-se pela conversão do feito em diligência (fls. 82-84), intimando-se o aludido partido.

O partido, após novamente ser intimado para se manifestar sobre manifestação da COCIN, ofertou novos documentos e informações (fls. 89-127).

A COCIN, às fls. 129-131, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

O PR/AL, em seguida, trouxe ao feito mais esclarecimentos e documentação (fls. 139-143). E requereu, à fl. 147, mais prazo para sanear a sua contabilidade, pleito esse deferido por este relator, conforme o despacho de fl. 149.

Assim, aquele grêmio guarneceu os autos com os documentos e esclarecimentos de fls. 152-165.

De seu turno, a COCIN, às fls. 167-169, pronunciou-se pela desaprovação das contas.

O citado partido, mesmo intimado para contraditar a COCIN, deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, consoante a certidão de fl. 171.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 175-176, opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas perante o PR, restaram 2 impropriedades e 2 irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades comprometem a integridade das contas, por ter natureza grave, ensejando a desaprovação das contas

Dito isso, analiso, primeiramente, as impropriedades apontadas:

a) Pagamento de dívida de campanha (item 5.1 do Relatório de Diligência da COCIN)

O PR/AL informou que pagou a dívida de campanha no dia 3/7/2014, conforme o recibo de fl. 154. Realmente, em tal documento consta que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

a empresa Altair dos santos Mascarenhas (Gráfica Mascarenhas) recebeu o valor devido referente à campanha das eleições 2010 do deputado federal Maurício Quintella.

A única falha do partido diz respeito à falta registro da despesa no “Demonstrativo de Dívida de Campanha”. Contudo, essa impropriedade é de natureza meramente formal e não prejudicou a análise pela COCIN. Por isso, deve ser glosada com uma ressalva.

b) Ausência de notas explicativas sobre a contabilização de ajustes de exercícios anteriores (item 5.2 do Relatório de Diligência da COCIN).

Essa inconsistência está relacionada com a mencionada no item anterior, merecendo o mesmo apontamento, isto é, mera ressalva, por tratar-se de falha formal.

Aprecio, agora, as supostas irregularidades anotadas pela COCIN:

a) ausência de termo de cessão de imóvel e da contabilização como recurso estimável em dinheiro (item 5.12 do Relatório de Diligência da COCIN)

A COCIN fez a seguinte anotação quanto a esse item (fl. 168):

Em resposta ao item 5.12. do relatório de diligências, a agremiação não traz novos fatos ou documentos a serem analisados, enfatizando apenas “não haver irregularidade no fato”, contudo, a declaração da direção nacional (fls. 67) e a matéria trazida (fls. 68) indicam que a direção estadual atuou em sua antiga sede, localizada à Rua Santa Cruz, até agosto de 2013, período que deve ser indicado na presente prestação.

Deste modo, vale ressaltar que o aluguel e entrega do imóvel pela Direção Nacional à Direção Estadual configura ato de cessão, devendo ser respaldado através de termo de cessão próprio e devidamente contabilizado como recurso estimável em dinheiro, com notas explicativas sobre sua avaliação mercadológica;

Com efeito, a declaração de fl. 67, firmada pela Direção Nacional do PR dá conta de que houve a locação em favor do Diretório Regional de Alagoas do partido do imóvel situado no bairro do Farol, nesta Capital, para funcionamento do PR/AL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

Pois bem, apesar de não ter havido ou não ter sido juntado o termo de cessão do imóvel do diretório nacional do PR ao diretório regional de Alagoas, essa falha não tem maiores repercussões na contabilidade local, devendo, em sendo o caso, ser atribuída ao diretório nacional, cuja competência para julgar as contas anuais cabe ao Tribunal Superior Eleitoral.

De igual forma, a falta de contabilização como recurso estimável em dinheiro deve seguir a mesma sorte, isto é, é da alçada da direção nacional do PR.

Ademais, não deve ser desconsiderada a informação de fl. 56, prestada pelo PR/AL, que noticia que sequer fez uso daquele imóvel, em face de explosão ocorrida em prédio vizinho, estando isso documentado com fotos (fls. 68-78).

Desse modo, converto essa irregularidade em impropriedade e, em vista disso, apenas registro essa falha com uma ressalva.

b) Ausência de registro de despesas com contabilista (item 5.13 do Relatório de Diligência da COCIN).

O PR/AL, em sua defesa, alegou que, por não ter realizado atividade em 2013, por sua sede ter sido destruída, não realizou despesas contábeis em naquele ano, somente vindo a organizar as suas contas em 2014, conforme a nota fiscal nº 412 e o contrato de prestação de serviços.

A informação partidária guarda coerência com o item anterior, uma vez que o PR/AL praticamente ficou inativo em 2013, não sendo razoável exigir-lhe que contratasse profissional contábil naquele ano.

Assim, em face dessas peculiaridades, entendo em converter essa irregularidade como mera impropriedade.

Desse modo, essas falhas apontadas pela unidade técnica do TRE/AL constituem-se meros vícios formais, que não causam nenhum prejuízo à transparência das contas.

Essas inconsistências, em verdade, não têm o condão de determinar a desaprovação das contas, porquanto são de pequena monta. A esse respeito, diz o art. 27 da Resolução TSE nº 21.841:

*Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:
(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; (...)

Diante do exposto, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do PR/AL relativas ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 332-16.2014.6.02.0000

Prot. 6.044/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.671, de 12.9.2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 332-16.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11671 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 14/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS